



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000526502**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1068511-73.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, são apelados CONDOMÍNIO MIAMI GARDEN, ALESSANDRA APARECIDA GALAVOTE DO NASCIMENTO e IRAN LUIZ RODRIGUES.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29069/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado**  
**Apelação cível nº 1068511-73.2013.8.26.0100 (proc. digital)**  
**Apelante: DUÍLIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**  
**Apelados: CONDOMÍNIO MIAMI GARDEN E OUTROS**  
**Comarca: São Paulo – 34ª V. C.**  
**Juiz(a) de 1ª Inst.: Adilson Aparecido Rodrigues Cruz**

**EMENTA**

*DANO MORAL – Responsabilidade civil – Pessoa jurídica – Alegação de ter sofrido difamação em assembleia geral ordinária, em condomínio que administra – Ausência de comprovação, não tendo, a autora, se desincumbido de seu ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época – Imposição de indenização – Descabimento – Necessidade, ademais, de ter sido provocado abalo na imagem da empresa, e sua clientela, diminuído – Recurso improvido.*

**Vistos.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 163/165, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização, julgou improcedentes os pedidos, impondo à parte autora os ônus pela sucumbência.

Inconformada, a vencida afirma, em apertada síntese, que os demandados falaram que roubou, manipulou, não foi honesto, na frente de pessoas do condomínio, tendo lhe constrangido a

difamação contra si feita; que sua honra subjetiva foi ferida; que o fato de ter perdido a administração do prédio causou-lhe prejuízos.

Com contrarrazões, na qual se pretende a condenação do demandante em litigância de má-fé, vieram os autos para reexame.

### **É o breve relatório.**

Aos fundamentos da r. sentença, todos aqui adotados e ratificados, nos termos do art. 252 do RITJSP, acrescenta-se que se trata de ação em que a empresa autora, ora apelante, alegando ter sofrido difamação em assembleia geral ordinária, em condomínio que administra, pretende a condenação dos réus, ora apelados, no pagamento de 42 (quarenta e dois) salários mínimos por ofensa a sua moral.

É sabido que a pessoa jurídica, embora não possua honra subjetiva, detém honra objetiva, a qual pode sofrer abalos, fazendo jus, nesses casos, de ser indenizada.

No entanto, para que seja possível o reconhecimento de lesão moral da pessoa jurídica, seria necessário que a atitude dos apelados tivesse provocado abalo na imagem da apelante, e sua clientela, diminuído, o que não restou demonstrado nos autos.

E, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época, cabia à apelante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo se desincumbido de seu ônus.

Ademais, a apelante está sendo investigada, o que não pode ser ignorado, como bem destacou o MM. Juiz de origem, ao consignar: "(...) ao tempo da assembleia já havia sido instaurado inquérito policial quanto à administração do condomínio e, (...) em suas próprias atividades, a parte autora não pode ignorar as vicissitudes

ínsitas a esses aspectos, com previsibilidade de tumultos em votações no âmbito do condomínio que, de resto, nos autos, houve consenso porque, na apuração dos votos, aquelas circunstâncias (*sic*) restaram pacificadas, no mesmo dia da assembleia. Nesta previsibilidade, não há danos morais a pessoa jurídica. De outro lado, a existência de inquérito eventualmente sigiloso não altera as circunstâncias em favor da autora. Além de não comprovado o sigilo, tal está relacionado ao conteúdo de documentos e dados nos autos respectivos (...).”

E não prospera, ainda, o pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, feito pelos apelados, por não se vislumbrar ter, o apelante, incorrido em qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC/1973, vigente à época dos fatos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes, desde já, intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se, o silêncio, como concordância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ALVARO PASSOS**

Relator